

PUBLICADO DOC 21/09/2007

PARECER Nº 1359/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0598/05**.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a proibição de propaganda comercial sob qualquer forma no material didático e nos uniformes da Rede Municipal de Ensino.

Sob o ponto de vista jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana reza:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Em outro dispositivo do mesmo diploma legal, complementa:

“Art. 202. Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Base da Educação e legislação aplicável.

.....
.....

§ 2º O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município”.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Cumpra observar ainda que já não existe mais impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida de nossa Lei Orgânica, através da Emenda nº 28/06.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana, bem como deverão ser realizadas pelo menos duas audiências públicas durante sua tramitação, conforme disposto no art. 41, XI, do mesmo Diploma Legal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/9/07

João Antonio – Presidente

Agnaldo Timóteo

Claudete Alves

Farhat

Jorge Borges

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR JOOJI HATO E DO VEREADOR CARLOS A. BEZERRA JR. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0598/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que visa proibir a veiculação de propaganda comercial privada em todo e qualquer material didático ou paradidático utilizado na rede pública de ensino municipal e nos uniformes escolares distribuídos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Em primeiro lugar cumpre observar que sobre a matéria existe já tramitando nesta Casa o projeto de lei nº 451/05, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que visa proibir a exploração publicitária nos uniformes escolares. A presente proposta tem conteúdo mais

abrangente na medida em que visa proibir também a propaganda no material didático ou paradidático.

Não obstante os nobres propósitos da autora do projeto, a propositura, sob o aspecto jurídico, não reúne condições para ser aprovada.

Com efeito, a proposta, ao proibir a exploração publicitária nos uniformes e material escolar acaba por vedar a possibilidade de celebração de qualquer convênio com a iniciativa privada que, em troca da exposição de sua marca, arcaria com a totalidade ou parte dos custos de aquisição dos uniformes e material didático.

Colocada a questão nesses termos, o que se têm é que a propositura, por via transversa, pretende obrigar o Executivo a arcar com a totalidade dos custos com a confecção desses uniformes.

Note-se que já existem convênios firmados para a preservação de árvores, canteiros de praças, nos quais os particulares entram com o ônus financeiro em troca de uma contrapartida que os possibilitem expor a sua marca nos locais.

Nos termos do art. 13, XV, da Lei Orgânica, cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios.

Nesse sentido, possível seria a enunciação da matéria de forma genérica e abstrata, traçando os conteúdos genéricos a serem observados pelo Executivo se e quando entender conveniente firmar determinado convênio, dentro da sua esfera de atuação como administrador público.

O que não é possível é vedar de forma absoluta a celebração de convênios por parte do Executivo, o que é objeto deste presente projeto de lei, sob pena de interferência em matéria atinente a organização administrativa, competência privativa do Executivo (art. 37, § 2º, IV, da LOM) e de violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Por fim, cumpre observar ainda não existe o risco das crianças serem utilizadas como veículo de propaganda de bebidas alcoólicas e cigarros como aventado na justificativa ao projeto de lei 451/05, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que visa proibir a exploração publicitária nos uniformes escolares e, portanto, de conteúdo mais restrito que o presente projeto de lei.

Nos termos do disposto no art. 79 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

“Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família”.

Assim, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente não trate diretamente sobre a questão da propaganda nos uniformes escolares e material didático, uma interpretação sistemática e até o bom senso nos autorizaria concluir que já é vedada a celebração de convênio com a contrapartida de autorizar, nos uniformes escolares, a publicidade de bebidas alcoólicas, cigarros, armas e munições.

Nesse mesmo sentido reza a Lei Federal nº 9.294/96, alterada pela Lei nº 10.167/00 que, em seu artigo 3º, § 1º determina:

“Art. 3º

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

...

VI – não incluir a participação de crianças ou adolescentes (NR)”

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/9/07

Jooji Hato – Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

Kamia (abstenção)